



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038676-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA, é agravado CONDOMINIO SETOR DE LOTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038676-12.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA

AGRAVANTE: ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA

AGRAVADO: CONDOMINIO SETOR DE LOTES

INTERESSADOS: ANDRÉ HUNNICUTT CORTADA E OUTROS

VOTO N.º 55.229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de que sejam aferidos pelo Juízo Cível eventuais excessos em transferência de créditos para reclamações trabalhistas de onde partiram determinações de penhora no rosto dos autos – Descabimento – Eventual excesso que deve ser reivindicado junto ao juízo trabalhista – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de cobrança de débitos condominiais, na fase de cumprimento da sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, reconhecendo que eventuais recebimentos em duplicidade ou em excesso por credores trabalhistas deverão ser reivindicados nos autos das respectivas ações trabalhistas de onde partiram as ordens de penhora no rosto dos autos.

O agravante sustenta que não era parte na demanda original e que a inclusão de seu nome no cumprimento de sentença foi indevida, posteriormente reconhecida pelo próprio juízo de primeiro grau. Não obstante, seu imóvel foi objeto de leilão e, mesmo após a quitação da dívida principal, o saldo remanescente foi utilizado para quitar execuções trabalhistas sem que houvesse uma apuração detalhada dos valores. Alega que há indícios de pagamentos indevidos e duplicados, conforme demonstrado em planilha anexada, e que o juízo *a quo* se eximiu da

responsabilidade de revisar a distribuição dos valores, transferindo tal ônus aos juízos das execuções trabalhistas. Sustenta a necessidade de controle rigoroso das penhoras realizadas no rosto dos autos, evitando a dispersão dos valores e a impossibilidade de restituição futura de quantias indevidamente levantadas. Argumenta que a decisão agravada compromete a razoável duração do processo e viola o princípio da segurança jurídica, ao permitir a movimentação de quantias sem a devida conferência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender as ordens de levantamento dos valores até a verificação minuciosa das penhoras e a correta apuração do saldo remanescente. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, assegurando que os valores somente sejam liberados após a conferência da regularidade das transferências.

Tendo em vista a matéria em discussão, presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferi a antecipação da tutela recursal para obstar o levantamento de valores pelos credores trabalhistas até o pronunciamento da Turma Julgadora.

O agravado manifestou desinteresse no julgamento do recurso, porquanto já recebido seu crédito.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de débitos condominiais ajuizada em face de ANDRÉ HUNNICUTT CORTADA e ATILA HUNNICUTT CORTADA, irmãos do agravante. Não quitada a dívida no prazo, foi penhorado nos autos de onde tirado o agravo um imóvel pertencente aos três irmãos que, a despeito do posterior pagamento dos débitos condominiais, em razão da existência de outras penhoras no rosto dos autos oriundas de demandas trabalhistas, foi levado à praça e arrematado, com o produto da arrematação depositado nos autos, seguindo-se a anotação de diversas outras penhoras.

De modo a facilitar a organização do processo, foi prolatada a decisão de fls. 2848/2849, dos autos principais, onde foram relacionados os créditos objeto das penhoras no rosto dos autos, contra a qual o agravante opôs os embargos de fls. 3106/3110, dos autos principais, levantando as mesmas questões renovadas na minuta recursal, no sentido de que houve omissão do julgador na análise dos créditos penhorados no rosto dos autos, alegando que houve algumas transferências em dobro de créditos para autos de ações trabalhistas, enquanto há outros credores trabalhistas que aguardam a transferência de valores provenientes de penhora no rosto dos autos de outro processo, não se justificando a transferência de novos valores.

Contudo, como bem destacado na decisão proferida por ocasião do julgamento dos referidos embargos de declaração (fls. 3187/3188, dos autos principais), que deve prevalecer por seus próprios fundamentos, a termo do disposto no artigo 252, do Regimento Interno desta Corte:

“(...) este juízo ressalta que pesam sobre este processo mais de 100 penhoras no rosto dos autos, o que inviabiliza, no momento das decisões e transferências, a verificação exata e atualizada dos valores em cada uma das execuções trabalhistas. As determinações de levantamento são realizadas com base nas informações constantes dos autos e na documentação apresentada, sem acesso imediato ao saldo consolidado nos processos de origem. Ademais, importa esclarecer que os valores levantados não são repassados diretamente aos credores trabalhistas, mas sim colocados à disposição dos respectivos juízos de origem. Desta forma, eventuais recebimentos em duplicidade ou valores excedentes devem ser tratados no âmbito dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos em que as execuções estão em curso, cabendo às partes interessadas diligenciar perante aqueles juízos, requerendo a devolução ao processo de origem”.

De fato, é perante os Juízos onde tramitam as execuções trabalhistas que o agravante deve diligenciar para requerer o que de direito, especialmente porque é de lá que partem os cálculos dos débitos trabalhistas e para onde são transferidos valores oriundos de penhora no rosto dos autos de outros processos.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator